



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00700/2023

**Data de autuação**  
20/06/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO STUART CASTRO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO PATRIMÔNIO TURÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIAO DE BATURITE		
<b>Autor:</b>	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2023 12:50:45	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2023 12:51:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI  
20/06/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO PATRIMÔNIO TURÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a Rota das Cachoeiras na região do Maciço de Baturité e a elege como patrimônio turístico e cultural do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Fazem parte da Rota das Cachoeiras:

I - Baturité - cachoeira do Perigo, cachoeira do Cipó, cachoeira da dona Chica, cachoeira do Parque das Cachoeiras, cachoeira do São Pedro e cachoeira da Talita.

II - Mulungu - cachoeira dos Macacos, cachoeira da escada Santa Tereza e cachoeira Redonda.

III - Guaramiranga - cachoeira das Veadas, cachoeira do Urubu, cachoeira do São Paulo, cachoeira do Auterino e cachoeira do Cruz.

IV - Pacoti - cachoeira Furada, cachoeira da Velha e cachoeira da Sete Quedas.

V - Palmácia - cachoeira Véu de Noiva e cachoeira do Oratório.

**Art. 3º** A rota inclui as cachoeiras de Baturité, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti e Palmácia, bem como outras cachoeiras que, posteriormente, possam ser inseridas em conformidade com a questão turística e cultural da região.

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

I - reconhecer a importância turística e cultural da região do Maciço de Baturité.

II - incentivar as visitas ao Maciço de Baturité com o intuito de alavancar o ecoturismo, gastronomia, turismo, cultura, emprego e economia da região.

**Art. 5º** Os passeios proporcionarão aos visitantes experiências nas áreas ambientais, gastronômicas e vivências culturais nas localidades com visitas a espaços de interesse cultural, histórico e comercial.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a criação da rota das cachoeiras e o reconhecimento como patrimônio turístico e cultural, poderá ser um fator decisivo para alavancar o turismo na região do Maciço de Baturité e aumentar as visitas dessa rota turística e cultural. Oportunidade para empresas do trade turístico que promovem itinerários culturais, voltadas para atender os turistas, poder criar passeios, transportes e outros serviços com destino a região supracitada.

A criação da rota das cachoeiras vai ajudar o turista a explorar as belezas naturais desta rota cheia de atrativos que abrange essa região tão importante do Estado do Ceará e proporcionará uma maior divulgação e aproveitamento das potencialidades dos municípios onde se localizam as cachoeiras.

A rota visa garantir aos visitantes experiências inesquecíveis nas áreas do ecoturismo, gastronomia, tradições culturais e turismo. Com a criação da rota haverá demandas por serviços e produtos da região, o que é estimulante para o arranjo produtivo local, refletindo um incremento considerável na economia da região.

Em qualquer cidade ou país que se visita, as pessoas querem conhecer um pouco de sua cultura. Com a criação e divulgação da rota das cachoeiras, os amantes desse tipo de turismo, com certeza, incluirão a visita em seus roteiros, o que possibilitará a permanência de alguns dias na região gerando renda e emprego.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Stuart Castro', written in a cursive style.

DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2023 09:55:17	<b>Data da assinatura:</b>	21/06/2023 11:06:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
21/06/2023

LIDO NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2023 09:42:22	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2023 09:42:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
28/06/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0700/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2023 10:40:55	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2023 10:41:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
28/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2023**

**MODIFICA A EMENTA E O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 700/2023, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO PATRIMÔNIO TURÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Art. 1º** - Modifica a Ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 700/2023, que dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras na região do Maciço de Baturité e a elege como patrimônio turístico e cultural do Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA TURÍSTICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Art. 1º** Fica criada a Rota das Cachoeiras na região do Maciço de Baturité e a elege como evento de destacada relevância turística e cultural do Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Stuart Castro**  
**Deputado Estadual – AVANTE/CE**



**ALECE**

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

### JUSTIFICATIVA

Através desta emenda busca-se aprimorar o texto e afastar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade da propositura.

**Stuart Castro**

**Deputado Estadual – AVANTE/CE**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 700/2023 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2023 14:03:06	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2023 14:04:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
20/09/2023

### **PARECER DA PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 700/2023**

### **AUTORIA: DEPUTADO STUART CASTRO**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVANCIA TURISTICA E CULTURAL.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 700/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Stuart Castro, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

### **DO PROJETO DE LEI**

**Dispõem os artigos da presente propositura, com base na emenda modificativa 01/2023**

**“Art. 1º** Fica criada a Rota das Cachoeiras na região do Maciço de Baturité e a elege como evento de destacada relevância turística e cultural do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Fazem parte da Rota das Cachoeiras: I - Baturité - cachoeira do Perigo, cachoeira do Cipó, cachoeira da dona Chica, cachoeira do Parque das Cachoeiras, cachoeira do São Pedro e cachoeira da Talita.

II - Mulungu - cachoeira dos Macacos, cachoeira da escada Santa Tereza e cachoeira Redonda.

III - Guaramiranga - cachoeira das Veadas, cachoeira do Urubu, cachoeira do São Paulo, cachoeira do Auterino e cachoeira do Cruz.

IV - Pacoti - cachoeira Furada, cachoeira da Velha e cachoeira da Sete Quedas.

V - Palmácia - cachoeira Véu de Noiva e cachoeira do Oratório.

**Art. 3º** A rota inclui as cachoeiras de Baturité, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti e Palmácia, bem como outras cachoeiras que, posteriormente, possam ser inseridas em conformidade com a questão turística e cultural da região.

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

I - reconhecer a importância turística e cultural da região do Maciço de Baturité.

II - incentivar as visitas ao Maciço de Baturité com o intuito de alavancar o ecoturismo, gastronomia, turismo, cultura, emprego e economia da região.

**Art. 5º** Os passeios proporcionarão aos visitantes experiências nas áreas ambientais, gastronômicas e vivências culturais nas localidades com visitas a espaços de interesse cultural, histórico e comercial.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICATIVA**

A Justificativa da presente proposição encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O primeiro aspecto a ser analisado na presente proposição, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edição de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

### **DA COMPETENCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA LEGISLAR EM MATERIAS AFEITAS AO RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.**

O presente projeto de lei versa sobre tema referente **ao patrimônio histórico e cultural**, nos termos do art. 24, inc. VII, da nossa Constituição, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal<sup>1</sup>, editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)<sup>2</sup>.

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*<sup>3</sup>.

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.** <sup>4</sup>

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos arts. aqui colacionados:

**Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial** cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

**§ 1.º Considera-se dimensão imaterial**, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

**Art. 60.** A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

**Art. 61.** Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

**Art. 62.** Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

**Art. 63.** Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

**Parágrafo único.** A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

**Art. 66.** Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

**§ 1.º** Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

**§ 2.º** Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

**§ 3.º** Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

**§ 4.º** Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

**§ 5.º** Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial terá seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico - **considerando, reconhecendo ou instituindo** um bem como patrimônio histórico ou cultural.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua **inscrição nos Livros exemplificativamente mencionados no art. 69 da Lei 18.232/2022** (Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão; Livro de Registro dos Lugares; Livro dos Tesouros Vivos da Cultura). Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar**.

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial, estão retratadas por intermédio dos dispositivos supramencionados.

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências**

**das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta** (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

**Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.**

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo<sup>5</sup>.

Feitos estes aportes, tem-se que o projeto em questão, fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo<sup>6</sup>.

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**DA EMENDA MODIFICATIVA**

Diante da exclusividade do Governador do Estado, para legislar sobre a matéria em apreço, para bem adequar esta propositura aos ditames e pressupostos que competem aos Deputados Estaduais, **SUGERIMOS**, com base no art. 222, §3º, da Res. Nº 751/2022 (regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), que seja editada **EMENDA MODIFICATIVA, tanto na ementa, como no art.1º do projeto em tela, para que seja excluída a instituição de relevância turística e cultural**, haja vista tratar-se de matéria de competência exclusiva do Governador do Estado pra legislar.

## CONCLUSÃO

Face o exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei 700/2023, **com ressalva de que seja apresentada**, nos termos do art. 222, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Resolução Nº 751 de 14/12/22, **EMENDA MODIFICATIVA, em relação a Ementa e ao art. 1º, do presente projeto, para que seja excluída a instituição de relevância turística e cultural**.

Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751 de 14/12/22).

## CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

1 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

2 Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3 Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

4 **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

5 CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

6 CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) (...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 700/2023 - ENCAMINHAMENTO AO PROCURADOR GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2023 14:04:23	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2023 14:05:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
20/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 700/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2023 15:12:43	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2023 15:13:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
20/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2023 16:10:49	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2023 16:12:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00181/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2023 12:46:45	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 12:47:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00181/2023  
26/09/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 700/2023 DE AUTORIA DO DEP STUART CASTRO EM ANÁLISE NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2023 13:11:02	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 13:12:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
26/09/2023

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00700/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO PATRIMÔNIO TURÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

### P A R E C E R

#### I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00700/2023**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Stuart Castro, que “Dispõe sobre a criação da rota das cachoeiras na região do Maciço de Baturité e a elege como patrimônio turístico e cultural do estado do Ceará.”

Na justificativa do Projeto de Lei, o(a) autor(a) destaca que:

*“Com a criação da rota das cachoeiras e o reconhecimento como patrimônio turístico e cultural, poderá ser um fator decisivo para alavancar o turismo na região do Maciço de Baturité e aumentar as visitas dessa rota turística e cultural. Oportunidade para empresas do trade turístico que promovem itinerários culturais, voltadas para atender os turistas, poder criar passeios, transportes e outros serviços com destino a região supracitada. A criação da rota das cachoeiras vai ajudar o turista a explorar as belezas naturais desta rota cheia de atrativos que abrange essa região tão importante do Estado do Ceará e proporcionará uma maior divulgação e aproveitamento das potencialidades dos municípios onde se localizam as cachoeiras. A rota visa garantir aos visitantes experiências inesquecíveis nas áreas do ecoturismo, gastronomia, tradições*”

*culturais e turismo. Com a criação da rota haverá demandas por serviços e produtos da região, o que é estimulante para o arranjo produtivo local, refletindo um incremento considerável na economia da região.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Lei. Com efeito, percebe-se que o Excelentíssimo Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, e possui grande relevância turística e cultural para o estado do Ceará.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00700/2023, de autoria do Deputado Stuart Castro.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
<b>Usuário assinator:</b>	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2023 16:43:00	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 16:44:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/09/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**19ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/09/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CTS - DEP. AGENOR NETO		
<b>Autor:</b>	100098 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Usuário assinator:</b>	100098 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2023 20:29:46	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 20:30:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
26/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE TURISMO E SERVIÇO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado A genor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** SIM, Emenda Modificativa Nº01

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO 700/2023		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	27/09/2023 10:13:15	Data da assinatura:	27/09/2023 10:14:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
27/09/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00700/2023

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO PATRIMÔNIO TURÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 00700/2023, de autoria do Deputado Stuart Castro, que “Dispõe sobre a criação da rota das cachoeiras na região do Maciço de Baturité e a elege como patrimônio turístico e cultural do estado do Ceará”.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que “ **Com a criação da rota das cachoeiras e o reconhecimento como patrimônio turístico e cultural, poderá ser um fator decisivo para alavancar o turismo na região do Maciço de Baturité e aumentar as visitas dessa rota turística e cultural.**

**Oportunidade para empresas do trade turístico que promovem itinerários culturais, voltadas para atender os turistas, poder criar passeios, transportes e outros serviços com destino a região supracitada. A criação da rota das cachoeiras vai ajudar o turista a explorar as belezas naturais desta rota cheia de atrativos que abrange essa região tão importante do Estado do Ceará e proporcionará uma maior divulgação e aproveitamento das potencialidades dos municípios onde se localizam as cachoeiras. A rota visa garantir aos visitantes experiências inesquecíveis nas áreas do ecoturismo, gastronomia, tradições culturais e turismo. Com a criação da rota haverá demandas por serviços e produtos da região, o que é estimulante para o arranjo produtivo local, refletindo um incremento considerável na economia da região”**

**a relevância deste Projeto de Lei consiste em diagnosticar, o mais rápido possível, a doença rara, com vistas a facilitar o tratamento precoce e adequado, por exemplo, o exame do pezinho e testes genéticos disponíveis contribuem para o diagnóstico de doenças logo no nascimento”**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberou o parecer favorável exarado pelo Deputado Leonardo Pinheiro em reunião ordinária que ocorreu no dia 26/09/23.

Referido Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/23 de autoria do Deputado Stuart Castro.

## II – VOTO

Aludido Projeto de Lei trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando o fomento ao turismo de Baturité.

A criação da rota das cachoeiras vai ajudar o turista a explorar as belezas naturais desta rota cheia de atrativos que abrange essa região tão importante do Estado do Ceará.

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 00700/2023, como também da emenda modificativa nº 01.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E CTS		
<b>Autor:</b>	100098 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Usuário assinator:</b>	100098 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2023 10:26:41	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2023 10:27:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/09/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 26/09/2023**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE TURISMO E SERVIÇO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2023 10:39:13	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2023 10:42:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
27/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM. Emenda Modificativa Nº 01.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PL 700/23 DE AUTORIA DO DEP. STUART CASTRO		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2023 11:54:45	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2023 11:57:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER  
28/09/2023

**GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA**

**PARECER**  
**28/09/2023**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 700/2023 -**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS  
NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO  
PATRIMÔNIO TURÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 00700/2023, de autoria do Deputado Stuart Castro, que “Dispõe sobre a criação da rota das cachoeiras na região do Maciço de Baturité e a elege como patrimônio turístico e cultural do estado do Ceará”. Em sua justificativa, o Deputado destaca que “Com a criação da rota das cachoeiras e o reconhecimento como patrimônio turístico e cultural, poderá ser um fator decisivo para alavancar o turismo na região do Maciço de Baturité e aumentar as visitas dessa rota turística e cultural. Oportunidade para empresas do trade turístico que promovem itinerários culturais, voltadas para atender os turistas, poder criar passeios, transportes e outros serviços com destino a região supracitada. A criação da rota das cachoeiras vai ajudar o turista a explorar as belezas naturais desta rota cheia de atrativos que abrange essa região tão importante do Estado do Ceará e proporcionará uma maior divulgação e aproveitamento das potencialidades dos municípios onde se localizam as cachoeiras. A rota visa garantir aos visitantes experiências inesquecíveis nas áreas do ecoturismo, gastronomia, tradições culturais e turismo. Com a criação da rota haverá demandas por serviços e produtos da região, o que é estimulante para o arranjo produtivo local, refletindo um incremento considerável na economia da região”

Vale ressaltar que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberou o parecer favorável.

## II – CONCLUSÃO

Tal proposta tem grande importância para a região que será beneficiada com o turismo e as demais explorações econômicas advindas do presente projeto.

É louvável a iniciativa do Parlamentar que a partir do presente projeto beneficiará a população cearense e todo o estado do Ceará.

**Diante do exposto, manifestamos PARECER FAVORÁVEL à tramitação do projeto de lei nº. 00700/2023, como também da emenda modificativa nº 01.**

É o parecer.

**DEPUTADO BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO (A)**

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa", enclosed in a light blue oval shape.

**DEPUTADO BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2023 12:39:32	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2023 12:41:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
28/09/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**20ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/09/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E À EMENDA.**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
<b>Usuário assinator:</b>	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2023 12:48:36	<b>Data da assinatura:</b>	28/09/2023 12:49:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023		
<b>Autor:</b>	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2023 09:26:27	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2023 09:28:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER  
29/09/2023

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023 ANEXA  
AO PROJETO DE LEI Nº 700/2023.**

**RELATOR: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de emenda apresentada pelo Deputado Stuart Castro, que objetiva modificar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 700/2023.

Conforme explica o autor da emenda, o “objetivo é aprimorar o texto e afastar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade da propositura”.

### **II - ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL a Emenda Modificativa n.º 01/2023, anexa ao Projeto de Lei nº 700/2023, nos termos delineados.

*ANTONIO ALYSSON DE AGUIAR PAIVA*

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
<b>Usuário assinator:</b>	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2023 10:15:33	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2023 10:16:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/09/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 26/09/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2023 10:52:02	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2023 12:42:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
03/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 81ª (OCTOGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZ

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA TURÍSTICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica criada a Rota das Cachoeiras na Região do Maciço de Baturité e a elege como evento de destacada relevância turística e cultural do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Fazem parte da Rota das Cachoeiras:

I – Baturité - cachoeira do Perigo, cachoeira do Cipó, cachoeira da dona Chica, cachoeira do Parque das Cachoeiras, cachoeira do São Pedro e cachoeira da Talita;

II – Mulungu - cachoeira dos Macacos, cachoeira da escada Santa Tereza e cachoeira Redonda;

III – Guaramiranga - cachoeira das Veadas, cachoeira do Urubu, cachoeira do São Paulo, cachoeira do Auterino e cachoeira do Cruz;

IV – Pacoti - cachoeira Furada, cachoeira da Velha e cachoeira das Sete Quedas

V – Palmácia - cachoeira Véu de Noiva e cachoeira do Oratório.

**Art. 3.º** A rota inclui as cachoeiras de Baturité, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti e Palmácia, bem como outras cachoeiras que, posteriormente, possam ser inseridas em conformidade com a questão turística e cultural da região.

**Art. 4.º** São objetivos desta Lei:

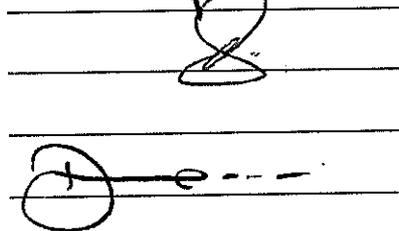
I – reconhecer a importância turística e cultural da Região do Maciço de Baturité;

II – incentivar as visitas ao Maciço de Baturité com o intuito de alavancar o ecoturismo, a gastronomia, o turismo, a cultura, o emprego e a economia da região.

**Art. 5.º** Os passeios proporcionarão aos visitantes experiências nas áreas ambientais, gastronômicas e vivências culturais nas localidades com visitas a espaços de interesse cultural, histórico e comercial.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de setembro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. EMILIA PESSOA  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

**LEI Nº18.513**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Davi de Raimundão)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO HEITOR COELHO – IHC, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Heitor Coelho – IHC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Juazeiro do Norte, matriculado no CNPJ sob o n.º 20.466.814/0001-23.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.514**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**CRIA A SEMANA DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de julho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação.

Art. 2.º Na Semana de que trata esta Lei, serão desenvolvidas ações com a finalidade de:

I – incentivar estudos e experiências inovadoras na área;

II – instruir a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou que estejam apagados e/ou borrados;

III – conscientizar as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos;

IV – informar a população sobre a importância da utilização precisa de medicamentos pelo tempo indicado, na dose prescrita e nos horários corretos;

V – esclarecer a coletividade sobre a necessidade do armazenamento e descarte adequados de medicamentos;

VI – conscientizar a comunidade sobre a indispensabilidade do farmacêutico para a promoção do uso racional de medicamentos.

Art. 3.º As atividades provenientes da Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais e/ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre o tema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.515**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Stuart Castro)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA TURÍSTICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Rota das Cachoeiras na Região do Maciço de Baturité e a elege como evento de destacada relevância turística e cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fazem parte da Rota das Cachoeiras:

I – Baturité - cachoeira do Perigo, cachoeira do Cipó, cachoeira da dona Chica, cachoeira do Parque das Cachoeiras, cachoeira do São Pedro e cachoeira da Talita;

II – Mulungu - cachoeira dos Macacos, cachoeira da escada Santa Tereza e cachoeira Redonda;

III – Guaramiranga - cachoeira das Veadas, cachoeira do Urubu, cachoeira do São Paulo, cachoeira do Auterino e cachoeira do Cruz;

IV – Pacoti - cachoeira Furada, cachoeira da Velha e cachoeira das Sete Quedas

V – Palmácia - cachoeira Veu de Noiva e cachoeira do Oratório.

Art. 3.º A rota inclui as cachoeiras de Baturité, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti e Palmácia, bem como outras cachoeiras que, posteriormente, possam ser inseridas em conformidade com a questão turística e cultural da região.

Art. 4.º São objetivos desta Lei:

I – reconhecer a importância turística e cultural da Região do Maciço de Baturité;

II – incentivar as visitas ao Maciço de Baturité com o intuito de alavancar o ecoturismo, a gastronomia, o turismo, a cultura, o emprego e a economia da região.

Art. 5.º Os passeios proporcionarão aos visitantes experiências nas áreas ambientais, gastronômicas e vivências culturais nas localidades com visitas a espaços de interesse cultural, histórico e comercial.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar referente ao SPU Nº 14454856-9, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 16/2020, publicada no D.O.E. CE Nº 020, de 26/01/2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Auxiliar de Perícia ANTÔNIO FELIPE LEITE SIMÃO, em razão de suposta prática de abandono de cargo, conforme o Viproced nº 9183737/2017 (fls. 06/45), oriundo da então Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará - SEJUS/CE (Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP/SEJUS/CE), encaminhando documentação, para análise e providências cabíveis a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. De acordo com a Portaria Instauradora, o Auxiliar de Perícia Antônio Felipe Leite Simão, no dia 10/04/2014 (fls. 11/12), solicitou autorização para afastamento do exercício funcional, por um período de 02 (dois) anos, sem percepção dos vencimentos, para trato de interesse particular, nos termos do Art. 39, inciso II c/c Art. 40, da Lei nº 12.124/93. Na Manifestação nº 292/2014 - ASJUR/PEFOCE (fls. 28/29), a Assessoria Jurídica da Perícia Forense do Ceará sugeriu, in verbis: “o deferimento do pedido de afastamento de Antônio Felipe Leite Simão, desde que, não haja prejuízo para Administração”. No Despacho nº 2017070032974 (fl. 56), a Coordenadoria de Planejamento e Gestão da PEFOCE apontou que o referido servidor, in verbis: “afastou-se de suas atividades laborais na data em que solicitou o afastamento [...] encontra-se afastado da folha, por não estar mais exercendo suas atividades [...] já se passaram mais de dois anos da solicitação de afastamento sem a devida resolução [...] ainda não há publicação do afastamento do servidor”. Assim, o nominado servidor não teria aguardado em exercício, a publicação da autorização do seu afastamento, violando o Art. 40, §3º, da Lei nº 12.124/93. Nessa senda, o Auxiliar de Perícia em testilha teria se ausentado injustificadamente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Tal conduta configura, em tese, violação aos deveres, previstos no Art. 100, incisos I e XII, bem como transgressões disciplinares, dispostas no Art. 103, “b”, incisos I e XII, alínea “c”, inciso I, ensejadores da sanção disciplinar de demissão, nos termos do Art. 104, inciso III c/c Art. 107, todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 c/c Art. 2º, Lei nº 15.014/2011; CONSIDERANDO que na Manifestação nº 2018020000554 (fls. 57/58V), a Assessoria Jurídica da PEFOCE mencionou, in verbis: “quanto ao pedido de afastamento não remunerado, este jamais preencheu a totalidade dos requisitos necessários a gerar os seus devidos efeitos, incorrendo o servidor, portanto, em abandono de cargo por ausência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias, restando enquadrada a sua conduta ao Art. 103, alínea “c”, inciso I, do Estatuto[...] não tendo o servidor aguardado em exercício até a conclusão de sua solicitação de afastamento funcional não remunerado, ou apresentado qualquer motivo justo que afaste a pretensão punitiva, deverá se dar sequência ao procedimento administrativo disciplinar cabível”. Assim, entendeu, in verbis: “pela devida abertura de processo administrativo em face do servidor Antônio Felipe Leite Simão, por abandono de cargo, devendo o citado PAD ser instaurado em sede da CGD”. Ex positis, o então Perito Geral da PEFOCE, por meio do Despacho nº 201800000594 (fl. 60), deliberou, in verbis: “O Núcleo de Gestão de Recursos Humanos, aponta que o servidor já conta com mais de 2 (dois) anos de afastamento, sem que houvesse sequer a publicação do ato autorizador. A Manifestação Jurídica entende pela abertura do processo administrativo disciplinar[...] encaminhem-se os autos para a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para processamento do caso”; CONSIDERANDO que consta nos Assentamentos Funcionais (fls. 177/188), que

